

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop tendo como responsáveis os Srs. Honório Gonçalves Ribeiro Neto, Rocimary Câmara de Melo, José Mariano Rangel Costa Ferreira, Mariano Rodrigues da Silva, e Maria Eufrásia Campos, todos Conselheiros daquela entidade, bem como as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente à época dos fatos.

2. O Conselho Nacional do Sescop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas as seguintes irregularidades: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

3. Tendo por base tais constatações, o Sescop/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R\$ 447.095,15 (peça 1, p. 182, e peça 29, pp. 294/332).

4. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, em instrução inicial (peça 26), efetuou duas retificações ao que apontado no Relatório do Tomador das Contas Especiais do Sescop/MA.

5. A primeira foi a exclusão do polo passivo desta TCE dos Conselheiros da entidade, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo (Acórdão 18/2005 – Plenário).

6. A segunda modificação cingiu-se ao valor do débito, pois, algumas parcelas do dano apurado já haviam sido imputadas em sede de condenação por este Tribunal no âmbito do Acórdão 1.328/2014 – Plenário, proferido no TC-015.721/2007-2, que cuidou da Prestação de Contas anual do Sescop relativa ao exercício de 2006.

7. Ademais, a unidade instrutiva também glosou parte do dano apontado pelo Sescop/MA por entender que o Relatório de TCE não trazia a documentação mínima que suportasse a sua existência e, no caso da irregularidade consubstanciada em processos licitatórios viciados, optou a Secex/MA pela exclusão total do débito – no montante de cerca de R\$ 126.438,47 – em função do entendimento de que máculas nos certames que se caracterizam em afronta a dispositivos legais, **per se**, não ensejam dano ao erário.

8. Com base em tais observações, a Secex/MA efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, em solidariedade com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-Superintendente, e com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema pelo débito de valor histórico de R\$ 107.143,77, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos.

9. Embora tenha tomado ciência do expediente (aviso de recebimento-AR, peça 77), a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro ficou-se silente, o que levou a Secex/MA a considerá-la revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.442/1992.

10. Após o exame da defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro e do Ocema, a unidade técnica apresentou proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis ao débito apurado nos autos, posicionamento com o qual anuiu o Ministério Público especializado.

11. Perscrutando os autos, vê-se que foi acertado o posicionamento da Secex/MA de ter afastado a responsabilidade dos Conselheiros do Sescop no débito ora em discussão, pois os elementos constantes deste processo indicam que aqueles funcionários não atuaram na qualidade de ordenadores de despesa das verbas objeto desta Tomada de Contas Especial, tampouco teriam agido, ainda que de forma indireta, de modo a dar ensejo ao débito de que ora se cuida.

12. Em síntese, tem-se que o dano ao erário em exame decorre das seguintes falhas: i) descontos irregulares em espécie de cheques contra a conta corrente da entidade; ii) pagamentos indevidos de combustível, reembolsos pela utilização de veículo próprio, despesas com celular e telefone fixo, diárias e gastos com passagens, multas oriundas do atraso no recolhimentos de tributos; e iii) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

13. Consoante consta do Relatório de Tomada de Contas Especial, era prática na entidade o saque de cheques diretamente no caixa do banco para suposta quitação das despesas da entidade (peça 29, p. 308):

“22. Nota-se que a entidade também utilizava o método de fazer os saques diretamente na boca do caixa — encobrando assim a destinação do numerário sacado. Podemos notar que existem diversos cheques nos quais o favorecido aparece escrito à caneta, enquanto que o restante do cheque preenchido à máquina. Em outras oportunidades, tanto o favorecido quanto o cheque encontram-se totalmente preenchidos à máquina.

23. Foi verificado que nas ‘cópias de cheque’ deixadas nos processos de pagamentos, estes se encontram nominal a um suposto fornecedor, mas no microfilme disponibilizado pelo Banco do Brasil, o sacador sempre era um integrante do Sescop/MA ou da Ocema, conforme se nota pelos documentos juntados na presente TCE.”

14. Como descrito acima, a ocorrência impede o estabelecimento do necessário e imprescindível nexos de causalidade que deve haver entre a despesa havida e os recursos da entidade, o que, a toda evidência, configura dano ao erário.

15. O débito relativo a essa irregularidade possui valor histórico de R\$ 39.503,77, não sendo crível que a Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de Presidente do Sescop, bem como a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, na qualidade de Superintendente, que assinou parte dos cheques em conjunto com a mandatária maior da entidade, adotassem tal procedimento sem sequer questionar a sua lisura.

16. É regra basilar do trato com verbas públicas que a comprovação dos gastos deve ocorrer por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma cabal, o nexos de causalidade entre a despesa e a origem do recurso, **in casu**, dos cofres do Sescop.

17. De qualquer sorte, as alegações de defesa acostadas aos autos não trouxeram elementos capazes de afastar o ato ilícito, tampouco de excluir suas responsabilidades no evento danoso, consoante a análise da Secex/MA, cujos argumentos, além daqueles acima expendidos, incorporo às minhas razões de decidir.

18. Quanto aos gastos a seguir relacionados, em que pese a baixa materialidade dos valores, devo ponderar que o **quantum**, somado aos outros débitos apurados nos autos, supera o total estabelecido, por este Tribunal, como parâmetro para a instauração de TCE: i) combustíveis e reembolsos pela utilização de veículo próprio – R\$ 340,00; e ii) diárias e gastos com passagens irregulares – R\$ 3.850,00.

19. Assim, acolho os argumentos lançados pela Secex/MA no sentido de que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, eis que, de forma sintética, não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de tais valores, mantendo suas defesas na esfera meramente argumentativa sem o devido acompanhamento de documentos idôneos a suportar as teses esgrimidas.

20. Por fim, o débito referente ao repasse de verbas ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão decorre do fato de o Sescop ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de Contrato de Gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.

21. Como ficou assente nos autos, havia verdadeira confusão patrimonial entre o Sescop e o Ocema, pois a Sra. Adalva Alves Monteiro exercia, simultaneamente, a presidência das duas entidades,

fato que, **per se**, demonstra a inadequação do estabelecimento de ajuste visando à consecução de objetivos comuns.

22. Dessarte, como as responsáveis, Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, não carregaram ao processo documentos comprovando a efetiva prestação de serviços pelo Ocema, cabe a rejeição de suas alegações de defesa, conforme proposto pela Secex/MA.

23. Pelo que se colhe do Relatório de Tomada de Contas Especial, a Sra. Adalva Alves Monteiro designava empregados para irem ao banco sacar cheques em espécie e devolver-lhe o dinheiro, que supostamente era empregado na quitação de haveres do SESCOOP.

24. Como já dito, não são necessárias maiores digressões para se ter em conta que tal método é completamente fora de qualquer padrão do trato de verbas públicas e deve ser fortemente combatido por esta Corte de Contas.

25. Relativamente ao Ocema, tal entidade deve ressarcir os valores que recebeu do SESCOOP sem a devida comprovação da efetiva contraprestação de serviços àquele Serviço Social.

26. Feitas tais observações, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Ocema, com a consequente imputação de débito nos moldes delineados pela Secex/MA com endosso do **Parquet** especializado.

27. No que diz respeito à apenação prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, tal pena pode ser aplicada à situação em comento, com base no Acórdão n. 1.441/2016 – Plenário, segundo o qual deve ser observado o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

28. No presente caso, o ato que ordenou a citação dos responsáveis é de 06/10/2015, enquanto as despesas impugnadas ocorreram entre janeiro e dezembro de 2006. Diante disso a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

29. Oportuno, ainda, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator